



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.916719/2017-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.850 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de junho de 2023
Recorrente NEO - NUCLEO DE ESTUDOS ONCOLOGICOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA
Interessado FAZENA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Período de apuração: 01/10/2012 a 31/12/2012

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IRPJ. SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de saldo negativo de IRPJ, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretenso crédito.

COMPENSAÇÃO. IRRF. APROVEITAMENTO EM PERÍODO DE APURAÇÃO DIVERSO DE SUA OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

A legislação não autoriza que as retenções na fonte sejam computadas na apuração do IRPJ de período de apuração diverso de sua ocorrência (Lei 9.430/1996, art. 2º, § 4º, III, c/c art. 6º, § 1º, II). O que se restitui ou compensa é sempre o saldo negativo de IRPJ, e não retenções de IR-fonte ocorridas ao longo de um determinado ano ou trimestre.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Felliipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, que deu parcial provimento ao seu recurso.

Da Declaração de Compensação

No caso, trata-se de processo referente ao PER/DCOMP eletrônico no qual se indicou como origem do crédito, o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2012 no valor de R\$ 135.097,15.

Da Análise do PER/DCOMP

De acordo com o Despacho Decisório eletrônico de e-fls. 723, houve reconhecimento parcial do crédito, no valor de R\$ 22.811,60, tendo como consequência a homologação também parcial das compensações realizadas.

A Unidade de origem da RFB analisou apenas a validade das informações de retenção na fonte pois foram estas as únicas informações prestadas pela empresa em DCOMP:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.COMPENSAÇÕES	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	182.021,53	0,00	0,00	0,00	0,00	182.021,53
CONFIRMADAS	0,00	25.567,81	0,00	0,00	0,00	0,00	25.567,81

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 135.097,15 Valor na DIPJ: R\$ 25.313,02

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 28.069,23

IRPJ devido: R\$ 2.756,21

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 22.811,60

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Cientificada acerca do respectivo Despacho Decisório, a contribuinte protocolou apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 10), onde, apresentou suas razões de defesa, como segue abaixo, em síntese.

Afirma que apurou Saldos Negativos de IRPJ nos **períodos de apuração do 2º ao 4º trimestres** do ano-calendário de 2012, nos valores de **R\$30.086,91, R\$30.307,46 e R\$25.313,02 respectivamente**, além de saldo negativo no 4º trimestre do ano-calendário de **2011**, no valor de R\$49.389,76, o quais somam ao todo R\$135.097,15 (mesmo valor informado na DCOMP aqui em análise).

Transmitiu a PER/DComp nº 29722.99097.300413.1.3.02-6959 entendendo que “*poderia ofertar em compensação a totalidade do Saldo Negativo de IRPJ que apurou nos períodos do 4º trimestre do ano-calendário de 2011 e do 2º ao 4º trimestre do ano-calendário de*

2012, o que deveria fazer, detalhadamente, em razão de cada trimestre, já que em todos os períodos aludidos, sua opção foi por apurar o IRPJ com base no lucro real trimestral. “

No entanto, reconhece o erro no preenchimento desta DCOMP, visto que informou um valor que representa a soma de créditos de outros períodos de apuração:

“Por sua vez, o montante do Saldo Negativo de IRPJ do 4º trimestre do ano-calendário de 2012, **que deveria refletir** o valor ofertado em compensação na PER/DComp nº 29722.99097.300413.1.3.02-6959, anexa (doc. 07), **deveria totalizar o valor histórico de R\$25.313,02** (vinte e cinco mil, trezentos e treze reais e dois centavos), conforme valor observado na DIPJ anexa (doc. 04), com teor consignado no Despacho Decisório anexo (doc. 02), como bem se infere de seu teor”

Reconhece que a PER/DComp nº 29722.99097.300413.1.3.02- 6959 foi informada com a composição de crédito “em valor maior que aquele que efetivamente poderia ofertar em compensação, no que condiz com o período de apuração do 4º trimestre do ano-calendário de 2012”.

Prossegue, afirmando que após ter identificado o erro na transmissão da PER/DComp nº 29722.99097.300413.1.3.02-6959, já em 26/05/2014, elaborou e transmitiu **nova** DCOMP, que recebeu o número PER/DComp nº 12042.77380.260514.1.3.02-9502, agora com o valor do crédito que entende correto: R\$25.313,02.

No entanto, alega ter **cometido novo erro**, pois a nova DCOMP não foi elaborada como retificadora da anterior, 29722.99097.300413.1.3.02-6959 (aqui analisada), mas sim como uma DCOMP original:

“Desta feita, tendo sido equivocada a indicação do Saldo Negativo de IRPJ apurado em face do 4º trimestre do ano-calendário de 2012, quando elaborada a PER/DComp nº 29722.99097.300413.1.3.02-6959, anexa (doc. 07), a ora Manifestante imaginou ter corrigido, em 26 de maio de 2014, o erro que cometera em abril de 2013, o que teria ocorrido com a transmissão da PER/DComp nº 12042.77380.260514.1.3.02-9502.

21. Contudo, como bem se depreende do Despacho Decisório anexo (doc. 02), uma vez que a ora Manifestante não cancelou e nem retificou a PER/DComp nº 29722.99097.300413.1.3.02-6959, o teor do Despacho Decisório foi proferido como se ambas as citadas PER/DComp's fossem válidas, motivo pelo qual homologou parcialmente a compensação ofertada na PER/DComp nº 29722.99097.300413.1.3.02-6959, **preenchida de forma incorreta e descabida**, e não homologou a compensação ofertada na PER/DComp nº 12042.77380.260514.1.3.02-9502, com preenchimento e critérios adequadamente válidos para análise da repartição fiscal.” Grifei.

Reconhece que este procedimento adotado fez com que a RFB analisasse as duas DCOMPs em conjunto, homologando parcialmente a primeira (29722.99097.300413.1.3.02-6959, objeto destes autos), e não homologando a segunda (12042.77380.260514.1.3.02-9502).

No mérito, passa a discorrer sobre a composição dos alegados créditos de saldo negativo de IRPJ dos 4º trimestre de 2011, e do 2º e 3º trimestres de 2012, inclusive mostrando telas das fichas das respectivas DIPJs, alegando que na data da transmissão das duas DCOMPs possuía o direito de utilizar tais créditos.

A partir do tópico II.1.3 (e-fls. 27) discorre sobre o crédito do período de apuração tratado nestes autos (4º trimestre de 2012). Afirma que o valor do crédito é de R\$25.567,81, e que a RFB desconsiderou o montante de retenções no período de R\$28.069,23, implicando glosa indevida de R\$2.501,42.

Desenvolve uma teoria de que teria ocorrido retenção de IRRF ao longo de todo ano de 2012 no valor de R\$ 150.496,36, mas como utilizou em compensações apenas R\$102.113,80 para “*abater os saldos devedores de IRPJ apurados como devidos no ano-calendário de 2012 (1º, 3º e 4º trimestres)*”, teria restado um saldo de R\$41.719,43 para utilização no 4º trimestre de 2012 (aqui analisado).

Afirma também que ao débito não compensado (IRPJ código 3373, do 1º trimestre de 2013), já havia sido compensado em outras DCOMPs, inclusive com decisão administrativa homologatória.

Ao final, requer:

“Cancelar a PER/DComp nº 29722.99097.300413.1.3.02-6959, preenchida em completo erro de fato pela ora Manifestante, já que ao indicar o Saldo Negativo de IRPJ aferido no 4º trimestre do ano-calendário de 2012, somou-o aos Saldos Negativos de IRPJ que também havia apurado em face das competências do 4º trimestre de 2011 e do 2º e 3º trimestres do ano-calendário de 2012;

provido o pleito precedente, estornar o crédito financeiro que foi utilizado para a homologação, ainda que parcial, dos débitos informados na PER/DComp nº 29722.99097.300413.1.3.02-6959, utilizando-se o valor do referido crédito com compensação cancelada para abatimento dos débitos que foram ofertados em compensação ao Saldo Negativo de IRPJ do 4º trimestre do ano-calendário de 2012, quando do preenchimento e da transmissão da PER/DComp nº 12042.77380.260514.1.3.02-9502, de forma a, ao final, homologar, no limite do crédito de Saldo Negativo de IRPJ aludido, o débito de IRPJ apurado na competência do 1º trimestre do ano-calendário de 2014 que fora ofertado em compensação nesta última PER/DComp;

c.3) reconhecer que o direito creditório do Saldo Negativo de IRPJ do 4º trimestre do ano-calendário de 2012 totalizava a quantia histórica de R\$25.313,02 (vinte e cinco mil, trezentos e treze reais e dois centavos), e não no valor de R\$22.811,60 (vinte e dois mil, oitocentos e onze reais e sessenta centavos), conforme outrora foi consignado no Despacho Decisório ora impugnado, a teor das razões expostas no tópico II.1.4. supra, haja vista que este foi o saldo constituído na DIPJ do ano-calendário de 2012, anexa (doc. 04), cujo valor, ainda, é passível de ser constatado, por esta repartição fiscal, como menor ao que efetivamente possuía quando se analisa o montante total de saldo de IRRF que fora pelas fontes pagadoras da ora Manifestante declarados em DIRF, conforme se extrai do extrato de créditos retidos na fonte anexo (doc. 11);

c.4) não sendo acolhido o pleito da letra 'c.1' acima e, por conseguinte, um ou ambos os pleitos consignados nas letras 'c.2' e/ou 'c.3' acima, que seja provida a presente Manifestação de Inconformidade para se reconhecer o cancelamento das compensações dos débitos declarados e informados na PER/DComp nº 29722.99097.300413.1.3.02-6959, pois que os referidos débitos de CSLL e de IRPJ, apurados na competência do 1º trimestre do ano-calendário de 2013, foram adequadamente compensados nas PER/DComp's nº 07923.60553.260514.1.3.02-0207, 05851.73600.260514.1.3.03-9260, 23408.20127.260514.1.3.03-2549 e 38026.00008.260514.1.3.02-0977, estando as duas primeiras, inclusive, devidamente homologadas pela Receita Federal do Brasil, a teor dos fatos e provas sustentados e indicados nos tópicos II.2.1. e II.2.2. supra;

c.5) provido o pleito da letra 'c.4' acima, que o crédito do Saldo Negativo de IRPJ aferido em face do 4º trimestre do ano-calendário de 2012, no limite em que reconhecido, ainda que apurado na PER/DComp nº 29722.99097.300413.1.3.02-6959, seja utilizado para a compensação do débito de IRPJ que fora indicado em compensação na PER/DComp nº 12042.77380.260514.1.3.02-9502;

c.6) provido o pleito da letra 'c.5' acima, que seja reconhecido que o direito creditório do Saldo Negativo de IRPJ do 4º trimestre do ano-calendário de 2012 totalizava a quantia histórica de R\$25.313,02 (vinte e cinco mil, trezentos e treze reais e dois centavos), e não o valor de R\$22.811,60 (vinte e dois mil, oitocentos e onze reais e sessenta centavos), conforme outrora foi consignado no Despacho Decisório ora impugnado, a teor das razões expostas no tópico II.1.4. supra, haja vista que este foi o saldo constituído na DIPJ do ano-calendário de 2012, anexa (doc. 04), passível de ser constatado por esta repartição fiscal quando analisado o montante total de saldo de IRRF que foram pelas fontes pagadoras da ora Manifestante declarados em DIRF, conforme se extrai do extrato de créditos retidos na fonte anexo (doc. 11);

c.7) providos os pleitos das letras 'c.1' a 'c.3' ou das letras 'c.4' a 'c.6', que sejam declaradas, canceladas e anuladas as exigibilidades do saldos devedores de IRPJ que, aferidos em face das competências do 1º trimestre de 2013 e do 1º trimestre de 2014, foram constituídos, por força do art. 74, § 6º, da Lei nº 9.430/96, com a prolação do Despacho Decisório anexo (doc. 02), extinguindo, assim, suas exigibilidades por força do art. 156, incisos II, VII ou IX, do Código Tributário Nacional, com o consequente cancelamento dos mesmos;

c.8) uma vez não sendo providos os pleitos das letras 'c.1' a 'c.7' acima, a ora Manifestante requer que Vossa Senhoria digne-se em reconhecer que o direito creditório do Saldo Negativo de IRPJ do 4º trimestre do ano-calendário de 2012 totalizava a quantia histórica de R\$25.313,02 (vinte e cinco mil, trezentos e treze reais e dois centavos), e não o valor de R\$22.811,60 (vinte e dois mil, oitocentos e onze reais e sessenta centavos), conforme outrora foi consignado no Despacho Decisório ora impugnado, a teor das razões expostas no tópico II.1.2. supra, haja vista que este foi o saldo constituído na DIPJ do ano-calendário de 2012, anexa (doc. 04), passível de ser constatado por esta repartição fiscal quando analisado o montante total de saldo de IRRF que foram pelas fontes pagadoras da ora Manifestante declarados em DIRF, conforme se extrai do extrato de créditos retidos na fonte anexo (doc. 11); ou

c.9) deixando-se de prover quaisquer dos pleitos antecedentes, sendo, portanto, mantido o conteúdo do Despacho Decisório anexo (doc. 02), a ora Manifestante ainda assim requer que Vossa Senhoria digne-se em reconhecer e declarar que o saldo remanescente do IRPJ que, aferido em face da competência do 1º trimestre do ano-calendário de 2013, parcialmente homologado com o acolhimento parcial da

PER/DComp n.º 29722.99097.300413.1.3.02-6959, apurado como devido no valor principal de R\$24.031,68 (vinte e quatro mil, trinta e um reais e sessenta e oito centavos), conforme “Detalhamento das Compensações” anexo (doc. 09), encontra-se extinto, ainda que, em parte, sob condição resolutória, pelas compensações que foram processadas nas PER/DComp’s n.ºs 07923.60553.260514.1.3.02-0207 e 38026.00008.260514.1.3.02-0977, tal como amplamente demonstrado e evidenciado na presente Manifestação de Inconformidade, em especial no tópico II.2.1. supra.”

Em sessão de 21 de fevereiro de 2022 (e-fls. 778) a DRJ julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

O relator entendeu que somente poderiam ser computados na apuração do 4º trimestre de 2013 as retenções de IRRF realizadas no mesmo período de apuração. Ademais, não vislumbrou qualquer hipótese de cancelamento da DCOMP 29722.99097.300413.1.3.02-6959, pois o *“batimento utilizado pelo Despacho Decisório foi fidedigno ao acatar somente as parcelas das fontes que foram efetivamente incorridas no 4º Trimestre/2012”*.

Em consulta aos sistema da RFB, o relator identificou outras retenções, que não haviam sido consideradas na análise anterior, motivo pelo qual reconheceram o crédito adicional de R\$ 75,30.

Ciente da decisão de primeira instância por decurso de prazo em 23/06/2022 (e-fls. 798), o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 22/07/2022 (e-fls. 800), no qual a recorrente repete o mesmo texto já apresentado na manifestação de inconformidade, alterando-se apenas o endereçamento dos pedidos, fazendo referências textuais aos conselheiros do CARF. Como novidade, apenas apresenta a alegação de nulidade do Acórdão recorrido sob a alegação de que o relator não teria abordados todas as teses e pedidos formulados no recurso.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

Fl. 7 do Acórdão n.º 1002-002.850 - 1ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10980.916719/2017-88

Voto

Conselheiro Rafael Zedral - Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017. Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Da preliminar de nulidade

O Recurso Voluntário apresenta a alegação de nulidade do Acórdão recorrido sob o argumento de o relator do Acórdão recorrido não teria abordados todas as teses e pedidos formulados no recurso. Não vislumbro tal nulidade, porque o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos apresentados pela defesa, desde de explicita as razões da sua decisão.

No mesmo sentido, colaciono julgado do Pleno do Supremo Tribunal Federal:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE O ÓRGÃO JUDICANTE SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I – Ausência dos pressupostos do art. 535, II, do Código de Processo Civil.

II – Busca-se tão somente a rediscussão da matéria, porém os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma da decisão.

III – O Órgão Julgador não está obrigado a rebater pormenorizadamente todos os argumentos apresentados pela parte, bastando que motive o julgado com as razões que entendeu suficientes à formação do seu convencimento.

IV – Embargos de declaração rejeitados.

(SS 4836 AgR-ED, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 07/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-219 DIVULG 03-11-2015 PUBLIC 04-11-2015)

Este CARF também tem firme posição neste sentido:

“Ementa: ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Ano-calendário: 2010, 2011, 2012

NULIDADE. ALEGAÇÃO DE ANÁLISE RASA DAS PROVAS NA INSTÂNCIA ANTERIOR. DESCABIMENTO.

O julgador, ao decidir, não está obrigado a examinar todos os fundamentos de fato ou de direito trazidos ao debate, podendo a estes conferir qualificação jurídica diversa da atribuída pelas partes, cumprindo-lhe entregar a prestação jurisdicional, considerando as teses discutidas no processo, enquanto necessárias ao julgamento da causa.

NULIDADE. INOVAÇÃO EM DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

A autoridade julgadora pode expressar livremente sua percepção dos fatos reunidos nos autos, inclusive acrescentando análises não cogitadas pela Fiscalização, em resposta à defesa do impugnante. Somente não lhe é permitido manter a exigência do crédito tributário com fundamento, exclusivamente, em argumentos novos, por ela adicionados à motivação do lançamento.

NULIDADE. FALTA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA OU AO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO.

Afasta-se a tese de nulidade relativa à falta de indicação do artigo que supostamente serviria de fundamento para a autuação, especialmente quando se constata que a autoridade fiscal descreveu os fatos apurados de forma que a empresa e todos os intervenientes no processo puderam ter nítida compreensão das infrações autuadas. Inexistência de prejuízo à defesa ou ao exercício do contraditório. ” Processo nº 11030.721754/2014-70. 1ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS.

Acórdão nº 9101-004.250 – CSRF / 1ª Turma.

Relatora Viviane Vidal Wagner. Seção de 9 de julho de 2019.

O livre convencimento do julgador permite que a decisão proferida seja fundamentada com base no argumento que entender cabível, não sendo necessário que se responda a todas as alegações das partes, quando já se tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se é obrigado a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um todos os seus argumentos.

O acórdão recorrido fez referências às alegações da recorrente e decidiu pelos fundamentos que entendiam aplicáveis. Ademais, não tem razão a recorrente ao afirmar que os argumentos de defesa seriam “autônomos àquele deliberado no Acórdão”. Não há qualquer autonomia tanto dos argumentos quanto dos pedidos formulados na Manifestação de Inconformidade. A recorrente deixou claro em sua petição em mais de uma ocasião que queria o cancelamento¹ da DCOMP 29722.99097.300413.1.3.02-6959. No tópico dos pedidos, os itens C e C1 pedem o cancelamento da referida DCOMP.

No tópico seguinte (“c.2” na e-fls. 63) a recorrente inicia com “**c.2) provido o pleito precedente**, estornar o credito financeiro que foi utilizado para a homologação...”.

¹ A palavra "cancelamento" é citada 16 vezes na Manifestação de Inconformidade.

Logo, os pedidos não são autônomos, não só pela lógica dos pedidos como pelo próprio texto formulado pela recorrente. Assim, se o relator entendeu que não havia motivos para cancelamento, pois de fato não há, desnecessário analisar os pedidos alternativos.

Rejeito portanto a preliminar de nulidade.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o Recurso Voluntário deve ser declarado improvido.

O Recurso Voluntário apresenta em sua maior parte o mesmo texto já apresentado na manifestação de inconformidade, tendo sido alterado apenas o endereçamento do seu discurso, ou seja, o texto recurso faz a referência agora para os termos “Recurso Voluntário” e “Conselheiros”. Houve repetição inclusive dos mesmos pedidos. E a recorrente o faz explicitamente, como se vê no parágrafo 53 (e-fls. 825) afirma que quanto a “todos os argumentos de direito e de mérito” seriam repetidos:

“53. Desta forma, **a Recorrente passa a reexplicitá-los**, nos tópicos a seguir, de forma que Vossa Senhoria venha a ter amplo conhecimento das razões já levadas a julgamento na instância a quo, notadamente para que possa dar adequada aplicação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, analisando-os e os enfrentando, de fato, de forma que, alfim, em razão de a natureza material das razões a serem objeto de apreciação nesta seara recursal, mesmo ante a nulidade antes aventada, seja dado provimento ao presente instrumento recursal, com a reforma do Acórdão a quo e a consequente reforma do Despacho Decisório de fl. 6 dos autos em epígrafe. Senão vejamos.

Ocorre que o Recurso Voluntário, nos termos do artigo 56² do Decreto 70.235/1972, é o instrumento cabível para atacar a decisão da primeira instância. Logo, a decisão a ser atacada no Recurso Voluntário é o Acórdão da DRJ, não o Despacho decisório que decidiu pela homologação parcial das compensações.

E ao repetir o mesmo texto que já havia sido apresentado perante a DRJ, a recorrente não apresenta nenhum argumento tendente a reformar a decisão de primeiro grau.

O relator do Acórdão recorrido apresentou seus argumentos com **transcrição de legislação e tabelas**, tudo para chegar à conclusão de dar parcial provimento ao recurso administrativo. Demonstrou porque não seria possível o cômputo na apuração do IRPJ do 4º trimestre de 2012 de retenções ocorridas nos outros trimestres do mesmo ano. A recorrente, por seu turno, sequer fez referências à legislação citada no voto, não apresentando qualquer argumento para refutar os motivos de fato e de direito apresentados pelo relator.

Portanto, o Acórdão recorrido apresentou todos os argumentos para manter a decisão administrativa, ainda que parcialmente, os quais não foram nem indiretamente contestados pela recorrente, que preferiu repetir o mesmo texto apresentado na manifestação de inconformidade.

² Art. 56. Cabe recurso voluntário, com efeito suspensivo, de decisão de primeira instância, dentro de trinta dias contados da ciência. (Vide Lei nº 9.430, de 1996)

Relembre-se que o parágrafo único do artigo 42³ do decreto 70235/1972 prevê que *“serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício”*.

E analisando os autos, não vislumbro qualquer motivo para reforma tanto da decisão administrativa como do Acórdão recorrido. A recorrente expressamente afirma que o crédito informado em DCOMP é maior que o valor que ela mesma entende correto, que inclusive é bem próximo do valor reconhecido no despacho decisório, além de não apresentar qualquer justificativa legal para a apuração do IRPJ com o cômputo de retenções ocorridas em outros período de apuração.

A simples alegação de erro não possui o condão de desconstituir o ato administrativo que corretamente verificou que o crédito pleiteado é superior ao apurado. Não se trata aqui de erro de fato, como um mero erro de digitação, facilmente convalidado até mesmo de ofício nas instância de julgamento, mas sim de evidente erro de direito, no sentido que a recorrente incorretamente entendeu que poderia computar as retenções de outros trimestres na apuração do 4º trimestre de 2012. A RFB já resolveu o erro cometido pela recorrente ao não reconhecer a totalidade do crédito pleiteado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – relator.

³ Art. 42. São definitivas as decisões:

- I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;
- II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;
- III - de instância especial.

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.